SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879718 - SP (2025/0083954-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ALINE RODRIGUES SANTOS
AGRAVANTE	:	FABIANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DA RÉ FABIANA MARIA DE OLIVEIRA PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA RÉ ALINE RODRIGUES SANTOS NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial, manejado em razão da inadmissão do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que substituiu a pena privativa de liberdade de uma das acusadas por restritivas de direitos, mantendo a condenação por furto qualificado.

2. Fato relevante. As acusadas foram condenadas por subtrair 11 caixas de leite condensado e 24 barras de cereal, avaliados em R$ 93,68 (noventa e três reais e sessenta e oito centavos), de um estabelecimento comercial. A Defesa alegou a aplicação do princípio da insignificância e do estado de necessidade.

3. As decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau condenou as acusadas às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. O Tribunal de origem substituiu a pena de uma das acusadas por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a subtração de gêneros alimentícios de pequeno valor, no caso concreto, pode ser considerada atípica em virtude do princípio da insignificância.

5. Outra questão é verificar a possibilidade de reconhecimento do estado de necessidade, considerando a alegação de hipossuficiência financeira das acusadas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA50157910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:09:02
Publicação no DJEN/CNJ de 12/09/2025. Código de Controle do Documento: 4853cdfe-7aad-4e53-9f3f-ad86413360c5

6. O princípio da insignificância foi aplicado, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social e o reduzido valor dos bens subtraídos.
7. As passagens por pequenos furtos de uma das acusadas não foram suficientes para afastar a aplicação do princípio da insignificância, dadas as circunstâncias específicas do caso.
8. O estado de necessidade não foi reconhecido, pois não houve prova cabal da atualidade e inevitabilidade do perigo, conforme exigido pelo art. 24 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial para absolver a acusada Fabiana Maria de Oliveira nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 9.1. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial da acusada Aline Rodrigues Santos.

Tese de julgamento: 1. A aplicação do princípio da insignificância é cabível quando a conduta apresenta mínima ofensividade, ausência de periculosidade social e reduzido valor dos bens subtraídos. 2. A reincidência e passagens por pequenos furtos não afastam, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, devendo ser analisadas as circunstâncias específicas do caso.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 1º; CP, art. 24; CP, art. 155; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004; STJ, AgRg no HC 879202/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em resp e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA50157910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:09:02
Publicação no DJEN/CNJ de 12/09/2025. Código de Controle do Documento: 4853cdfe-7aad-4e53-9f3f-ad86413360c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879718 - SP (2025/0083954-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ALINE RODRIGUES SANTOS
AGRAVANTE	:	FABIANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DA RÉ FABIANA MARIA DE OLIVEIRA PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA RÉ ALINE RODRIGUES SANTOS NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial, manejado em razão da inadmissão do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que substituiu a pena privativa de liberdade de uma das acusadas por restritivas de direitos, mantendo a condenação por furto qualificado.

2. Fato relevante. As acusadas foram condenadas por subtrair 11 caixas de leite condensado e 24 barras de cereal, avaliados em R$ 93,68 (noventa e três reais e sessenta e oito centavos), de um estabelecimento comercial. A Defesa alegou a aplicação do princípio da insignificância e do estado de necessidade.

3. As decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau condenou as acusadas às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. O Tribunal de origem substituiu a pena de uma das acusadas por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a subtração de gêneros alimentícios de pequeno valor, no caso concreto, pode ser considerada atípica em virtude do princípio da insignificância.

5. Outra questão é verificar a possibilidade de reconhecimento do estado de necessidade, considerando a alegação de hipossuficiência financeira das acusadas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA50157918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:09:01
Código de Controle do Documento: ce5927eb-e6c0-4895-9c8a-ef6e8b14c9d6

6. O princípio da insignificância foi aplicado, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social e o reduzido valor dos bens subtraídos.
7. As passagens por pequenos furtos de uma das acusadas não foram suficientes para afastar a aplicação do princípio da insignificância, dadas as circunstâncias específicas do caso.
8. O estado de necessidade não foi reconhecido, pois não houve prova cabal da atualidade e inevitabilidade do perigo, conforme exigido pelo art. 24 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial para absolver a acusada Fabiana Maria de Oliveira nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 9.1. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial da acusada Aline Rodrigues Santos.

Tese de julgamento: 1. A aplicação do princípio da insignificância é cabível quando a conduta apresenta mínima ofensividade, ausência de periculosidade social e reduzido valor dos bens subtraídos. 2. A reincidência e passagens por pequenos furtos não afastam, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, devendo ser analisadas as circunstâncias específicas do caso.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 1º; CP, art. 24; CP, art. 155; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004; STJ, AgRg no HC 879202/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo recurso especial interposto por ALINE RODRIGUES SANTOS e FABIANA MARIA DE OLIVEIRA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido na Apelação Criminal n. 1520662-66.2024.8.26.0228, assim decidido (fl. 245):

> *DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, APENAS PARA SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE FABIANA MARIA DE OLIVEIRA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, EM CONDIÇÕES A SEREM ESTIPULADAS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. V. U.*

O Juízo de primeiro grau condenou Aline Rodrigues Santos e Fabiana Maria de Oliveira como incursas no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, respectivamente, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa (fl. 155).

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo defensivo apenas para substituir a pena privativa de liberdade de Fabiana Maria de Oliveira por 02 (duas) penas restritivas de direitos (fls. 232-243).

Documento eletrônico VDA50157918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:09:01
Código de Controle do Documento: ce5927eb-e6c0-4895-9c8a-ef6e8b14c9d6

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a Defesa alega violação dos artigos 155, *caput* , e § 2º, do Código Penal, e 386, incisos III ou VI, do Código de Processo Penal.

Aduz que a subtração de *6 (seis) caixas de leite condensado da marca "Piracanjuba", 05 (cinco) caixas de leite condensado da marca "Italac" e 24 (vinte e quadro) barras de cereal da marca "Naturale", avaliados globalmente em R$ 93,68*, constitui furto famélico que não possui tipicidade material e, portanto, deve ensejar a absolvição.

Contrarrazões apresentadas às fls. 280-283.

O Tribunal *a quo* inadmitiu a insurgência (fls. 287-289).

Daí o presente agravo em recurso especial que não foi conhecido pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, decisão agravada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso especial e absolvição das recorrentes (fls. 350-357).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, devidamente impugnada a decisão agravada, reconsidero a decisão de fls. 320-321 e passo à análise do recurso especial.

A aplicação do princípio da insignificância como causa de exclusão da tipicidade material encontra abrigo no ordenamento jurídico brasileiro na interpretação do art. 1º do Código Penal, que positiva o princípio da estrita legalidade penal no âmbito da legislação ordinária e, ainda, no caráter fragmentário e de *ultima ratio* deste ramo das ciências jurídicas.

Há muito se fixou a jurisprudência nacional no sentido de que a aplicação da causa de exclusão da tipicidade em voga condiciona-se aos seguintes requisitos: *a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada* (STF, HC n. 84.412, rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJe de 19/11/2004).

A Corte estadual rechaçou a aplicação do princípio da insignificância, fazendo-o escudada nos seguintes fundamentos (fls. 234- grifamos):

> *A acusação é a de que Aline Rodrigues Santos e Fabiana Maria de Oliveira, em 29 de agosto de 2024, agindo em concurso, no interior do estabelecimento comercial "Oxxo", subtraíram 06 (seis) caixas de leite condensado da marca "Piracanjuba", 05 (cinco) caixas de leite condensado da marca "Italac" e 24 (vinte e quadro) barras de cereal da marca "Naturale", avaliados globalmente em R$ 93,68, pertencentes ao mencionado estabelecimento (fls. 84/85).*
> *Segundo a inicial, "na ocasião dos fatos, as denunciadas se dirigiram ao mercado Oxxo no intuito de praticar o crime de furto. Já no interior*

Documento eletrônico VDA50157918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:09:01
Código de Controle do Documento: ce5927eb-e6c0-4895-9c8a-ef6e8b14c9d6

do estabelecimento, ambas abriram suas bolsas e começaram a acondicionar os produtos acima narrados em seu interior. A funcionária Thaís Francisca da Silva, ao vê-las entrar na loja, reconheceu-as como as pessoas que furtaram o estabelecimento em data anterior, passando a monitorar a ação das denunciadas pelas câmeras de segurança. Quando visualizou o início da subtração, comunicou os fatos à gerente, que a orientou a fechar as portas do estabelecimento, mas, antes disso, ALINE e FABIANA conseguiram fugir do local. Em seguida, Thaís acionou uma viatura da polícia militar e acompanhou a equipe policial que, após empreender diligências, localizou as denunciadas prestes a adentrarem na estação metroviária, ainda em poder das mercadorias subtraídas. Durante a abordagem, os policiais constataram que ALINE constava nos sistemas policiais como procurada da justiça em razão de mandado de prisão expedido nos autos do processo de execução de n. 0033682-24.2022.8.26.0050 (fls. 37/38). Interrogadas, as denunciadas preferiram o silêncio (fls. 11 e 12).".

As rés tiveram as prisões em flagrante convertidas em preventivas (fls. 58/60), em 30 de agosto de 2024. Quando da prolação da sentença, em 22 de outubro de 2024, foi deferido o recurso em liberdade à Fabiana e mantida a prisão de Aline (fls. 156).

Conquanto não tenha havido insurgência contra a autoria e materialidade delitivas, a decisão monocrática respeitou a prova dos autos.

A insurgência diz respeito à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ou ao reconhecimento do estado de necessidade, além da dosimetria penal.

De atipicidade, pela aplicação do princípio da insignificância, não se cogita.

A conduta imputada não pode ser considerada insignificante, porquanto imbuída de perceptível gravidade, ao menos socialmente, tornando a submissão à sanção criminal indispensável, tanto à aplicação da justiça quanto à segurança dos valores da sociedade.

O pequeno valor da res, por si só, não denota que o fato seja tão insignificante para permanecer no limbo da criminalidade, visto que, no Direito Brasileiro, o princípio da insignificância ainda não adquiriu foros de cidadania, a ponto de determinar a exclusão do evento da tipicidade penal.

É importante consignar que não se trata de "ninharia", mas de res de pequeno valor, cujo significado patrimonial, tem seu sopesamento legal, na medida em que nossa legislação impõe reflexos benemerentes como no caso do furto privilegiado.

No ensejo, tem-se que as vidas pregressas das acusadas desautorizam o reconhecimento da insignificância, porquanto Aline é reincidente e Fabiana, conforme explicado na sentença, "apesar de tecnicamente primária, ostenta diversas passagens pela prática de pequenos furtos, que acabam sendo arquivados e incentivam que a denunciada faça do crime o seu meio de vida. Nesse sentido, já teve o princípio da insignificância aplicado em seu favor em três oportunidades anteriores autos 1511394-85.2024.8.26.0228, 1519737-07.2023.8.26. 0228 e 1530028-66.2023.8.26.0228 e tornou a praticar furto, o que demonstra elevada reprovabilidade social. *Além disso, houve*

Documento eletrônico VDA50157918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:09:01
Código de Controle do Documento: ce5927eb-e6c0-4895-9c8a-ef6e8b14c9d6

tentativa de ANPP nos autos 1510669-96.2024.8.26.0228 (também em apuração de crime de furto), que restou infrutífero pela não localização da acusada (fls. 51 daqueles autos)" (fls. 155).

(...). ***Também não há que se falar em estado de necessidade.***

A quantidade e a qualidade dos alimentos furtados (doze caixas de leite condensado e vinte e quatro barras de cereal) afastam a possibilidade de estado de necessidade (furto famélico), observando, ainda, que a simples alegação, vazia e genérica, de hipossuficiência financeira não constitui, por si só, salvo-conduto para ofender ou colocar em risco o patrimônio alheio, tutelado pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

A excludente, para ser reconhecida, reclama prova cabal da atualidade do perigo, sua inevitabilidade, involuntariedade e inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado, situações nos autos não demonstradas.

A respeito:

> *"Para o reconhecimento do estado de necessidade é imprescindível a prova convincente de perigo atual e inevitável a direito próprio ou alheio, nos termos do art. 24 do CP, não bastando a singela alegação de que o agente estava desempregado e que por isso passava fome, devendo essa invocação ser demonstrada exaustivamente, de forma a não pairar dúvida de que seu estado de miserabilidade era tão evidente que a única solução seria a prática do ilícito penal, sob pena de permitir que 'gatunos', desinteressados na vida laboriosa, utilizem tal excludente de ilicitude para justificar o cometimento de delitos" (TACRSP RJTACRIM 46/133).*

Do cotejo entre as razões do apelo nobre e os fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a moldura fática apresentada pelas instâncias ordinárias demonstra, indubitavelmente, a falta de tipicidade material da conduta.

Com efeito, não obstante a ausência de avaliação da *res furtivae*, tratam-se predominantemente de gêneros alimentícios cujo valor, notoriamente, não é significativo, vale dizer, 11 (onze) caixas de leite condensado e 24 (vinte e quadro) barras de cereal da marca "Naturale", avaliados globalmente em R$ 93,68 (noventa e três reais e sessenta e oito centavos).

No mais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em linha com o STF, ser admissível o afastamento da tipicidade material da conduta que se adeque formalmente ao crime de furto, ainda que qualificado, quando os bens subtraídos constituam gêneros alimentícios de pequeno valor.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO. RES FURTIVAE DE VALOR REDUZIDO. FURTO DE BENS DE GÊNERO ALIMENTÍCIO. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À VÍTIMA. REINCIDÊNCIA. ARROMBAMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO.

Documento eletrônico VDA50157918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:09:01
Código de Controle do Documento: ce5927eb-e6c0-4895-9c8a-ef6e8b14c9d6

EXCEPCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, demandando a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de afastar a aplicação do princípio da bagatela em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo, excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

3. Ademais, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que a prática do delito de furto em sua modalidade qualificada (por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes) indica a especial reprovabilidade do comportamento, a obstar o reconhecimento de crime bagatelar. Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HCs n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

4. De acordo com os autos, o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do CP, porque, no dia 22/7/2022, durante o repouso noturno e mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, em proveito próprio, coisa alheia móvel consistente em ***1 caixa com 12 unidades de cerveja, 1 caixa com 12 unidades de cerveja, 4 pacotes de linguiça com 800g cada, 3 quilos de carne suína congelada, e R$60,00 (sessenta reais), pertencentes à vítima (e-STJ fl. 8), tendo sido recuperados quatro pacotes de linguiça e três quilos de carne, os valores que estavam no caixa e dois fardos de cervejas*** *(e-STJ fl. 118).*

5. ***É bem verdade que o acusado é reincidente específico e houve rompimento de obstáculo, contudo, com base nas peculiaridades apresentadas no caso concreto, ante o valor reduzido dos objetos, os quais foram parcialmente devolvidos ao estabelecimento comercial, e especialmente por se tratar de itens alimentícios, entendo que a conduta do acusado possui mínima ofensividade, devendo-se aplicar o princípio da insignificância.***

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 879202/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/20024, DJe de 12/03/2024 - grifamos).

Por fim, embora não se olvide que a restituição dos bens subtraídos não enseje, por si só, a aplicação do princípio da insignificância (Tema Repetitivo n. 1205/STJ), é fato que tal particularidade fática, bem como seu valor global insignificante - atrelada à **primariedade** da acusada **Fabiana**, deve

Documento eletrônico VDA50157918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:09:01
Código de Controle do Documento: ce5927eb-e6c0-4895-9c8a-ef6e8b14c9d6

orientar sua absolvição na forma postulada nas razões do recurso especial e defendida pelo Ministério Público Federal, contudo, o mesmo não se aplica à acusada **Aline**, em razão de não ser primária.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão de fls. 320-321, a fim de conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial para absolver apenas a acusada **Fabiana Maria de Oliveira**, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Com relação à acusada **Aline Rodrigues dos Santos**, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão de fls. 320-321, a fim de conhecer do agravo em recurso especial mas nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50157918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:09:01
Código de Controle do Documento: ce5927eb-e6c0-4895-9c8a-ef6e8b14c9d6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0083954-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.879.718 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00154968120248260502 15206626620248260228 154968120248260502

EM MESA JULGADO: 02/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALINE RODRIGUES SANTOS
AGRAVANTE	:	FABIANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALINE RODRIGUES SANTOS
AGRAVANTE	:	FABIANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em resp e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50134380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/09/2025 00:18:56
Código de Controle do Documento: 5D0E0B10-CF68-40C7-9E75-E983A7C739D3